



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



PARECER JURÍDICO

"O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

O presente Parecer de análise jurídica de processo administrativo, referente à realização de **CHAMADA PÚBLICA** para a **HABILITAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E/OU COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, PARA ATUAR NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, pelo período de 12 meses.** Atendendo a Lei nº 8.666/98, em seu art. 24, inciso XXVII, para atender aos munícipes de Santa Maria do Oeste-PR., de acordo com especificações constante nos documentos de fls. 02 e seg. da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, representado pelo MD. Secretário Sr. Elias delgado, em data de 18 de Fevereiro de 2021.

Ainda de acordo com a informação contida nas referidas fls., o preço máximo para a contratação importa em R\$ 102.000,00 (Cento e dois mil reais).

Concluso para o Chefe do Executivo Municipal, este foi deferido preliminarmente, em data de 18 de Fevereiro de 2021, sendo encaminhado para a Divisão de Contabilidade, a qual informa a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes das despesas, conforme documentação acostada aos autos.

É o relatório, passo ao Parecer:



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359

FLS. 05

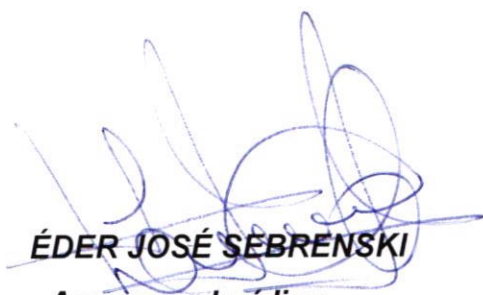
A Lei nº 8.666/98, dispõe sobre o procedimento da contratação de coleta e processamento de lixo e resíduos sólidos, e dá outras providências, dispõe em seu art. 14: ***“Art. 24. É dispensável a Licitação: inciso XXVII – na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas e baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.”***

Portanto o presente procedimento deverá observar o disposto na Lei 8.666/98, Art. 24, inciso XXVII, efetuando o mesmo através de **Chamada Pública**, observando seus dispositivos, quanto a publicidade.

Devendo o presente procedimento ser encaminhado à Divisão de Licitação – Comissão de Licitação, para elaboração de minuta de edital, e posteriormente a esta assessoria para apreciação.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 18 de Fevereiro de 2021.


ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico